

**FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS
RAIMUNDO BARTOLOMEU GONÇALVES FRANÇA**

TRABALHOS FORÇADOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

**BELO HORIZONTE
2021**

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS
RAIMUNDO BARTOLOMEU GONÇALVES FRANÇA

TRABALHOS FORÇADOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Artigo apresentado a Prof.º Camila Soares
Gonçalves como requisito parcial para aprovação
na Disciplina Monografia II do Curso de Direito da
Faculdade de Minas Gerais – FAMIG.

BELO HORIZONTE

2021

RESUMO

O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil.

Palavras-chave: CLT – pandemia - trabalho forçado.

ABSTRACT

Forced labor is a global and dynamic phenomenon, which can take many forms, including debt bondage, human trafficking and other forms of modern slavery. It is present in all regions of the world and in all types of economy, even in developed countries and in production chains of large and modern companies operating in the international market. Ending the problem requires not only the commitment of government authorities, but also a multifaceted engagement of workers, employers, international organizations and civil society.

Keywords: *CLT - pandemic - forced labor*

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. OS TRABALHOS FORÇADOS NO BRASIL.....	8
3. QUEM É O TRABALHADOR ESCRAVO NOS DIAS DE HOJE.....	10
4. COMO O TRABALHADOR SE TORNA ESCRAVO HOJE EM DIA.....	12
5. IGUALDADE E ISONOMIA.....	14
6. TRABALHOS FORÇADOS EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	17
7. CONCLUSÃO.....	19
REFERENCIAS.....	20

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “Trabalhos forçados em tempos de pandemia” e o Brasil no momento atual vive uma situação em que a maior preocupação é a situação dos empregos e dos empregados.

Em condições normais a vida do trabalhador não é fácil. São muitas dificuldades, baixos salários, condições de trabalhos precárias, além de ainda, existirem empresas que exploram seus funcionários com cargas horárias abusivas.

No primeiro capítulo, o assunto debatido é justamente a questão dos trabalhos forçados no Brasil.

No segundo capítulo, o objetivo é demonstrar quem é o trabalhador escravizado nos dias de hoje e sua configuração.

No terceiro capítulo, o assunto abordado é como o trabalhador se torna escravo nos dias de hoje, principalmente na atualidade, onde a informação bombardeia aqueles que estão interessados em seus direitos.

Sobre a igualdade e a isonomia é o assunto tratado no quarto capítulo.

Como desfecho, o quinto capítulo, trata dos trabalhos forçados nesses tempos de pandemia, onde a dificuldade tem permeado a vida dos trabalhadores, sejam autônomos, sejam assalariados.

2. OS TRABALHOS FORÇADOS NO BRASIL

Em 1995 o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer oficialmente a existência de trabalho forçado em seu território perante a comunidade internacional. A partir de então, o país adotou a terminologia “trabalho escravo” ao instituir as políticas públicas que tratam do crime e procedeu com um conjunto de esforços visando a sua erradicação, tornando-se uma referência mundial no combate a essa grave violação dos direitos humanos.

Diversas das ações desenvolvidas pelo Brasil são consideradas boas práticas pela Organização Internacional do Trabalho e inspiram a atuação de outros Estados-Membros, sendo inclusive objeto de intercâmbio de experiências entre países no âmbito de Programas de Cooperação Sul-Sul (OIT, 2021).

No Brasil, 95% das pessoas submetidas ao trabalho escravo são homens. Geralmente as atividades para as quais esse tipo de mão de obra é utilizado exigem força física, por isso os aliciadores buscam principalmente homens e jovens.

Desde 1995 o governo brasileiro resgatou quase 50 mil pessoas de condições análogas à escravidão. Em 2016 a ONU lançou um artigo técnico de posicionamento sobre o tema trabalho escravo no Brasil com uma série de recomendações, dentre elas a manutenção do conceito atual de “trabalho escravo” previsto no Código Penal Brasileiro (Art. 149), e a reativação da chamada “Lista Suja” que divulga os empregadores flagrados explorando mão de obra escrava (OIT, 2021).

De acordo com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), entidade ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e responsável pelas primeiras denúncias de trabalho escravo no país, são escravizados a cada ano pelo menos 25 mil trabalhadores, muitos deles crianças ou adolescentes. Apesar dos esforços do governo e de organizações não governamentais, faltam estimativas mais precisas sobre o trabalho escravo atualmente, até por se tratar de uma atividade ilegal, criminosa (SENADO FEDERAL, 2021).

O crime de trabalho escravo atualmente deve ser punido com prisão de dois a oito anos. A pena pode chegar a 12 anos se o crime for cometido contra criança ou por preconceito. A iniciativa acompanhou a legislação internacional, que considera o trabalho escravo um crime que pode ser equiparado ao genocídio,

devendo ainda ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional (SENADO FEDERAL, 2021).

3. QUEM É O TRABALHADOR ESCRAVO NOS DIAS DE HOJE

O regime escravocrata desempenhou importante influência sobre a estrutura social do Brasil, onde a escravidão durou cerca de 300 anos e foi abolida através da Lei Áurea em 1888. Isso quer dizer que não existe mais escravidão no país?

O trabalho escravo contemporâneo difere-se do modelo dos anos do descobrimento do Brasil, no primeiro momento pela não aceitação dele dentro do ordenamento jurídico vigente e posterior pela forma sutil em que aparece. Outro fator importante é reconhecer que essa forma de trabalho perdura até os dias de hoje e ultrapassa as barreiras da zona rural (BOTREL; BARBOSA, 2020).

A expressão “escravidão moderna” é usada para designar as relações de trabalho em que pessoas são forçadas a exercer uma atividade contra a sua vontade mediante formas de intimidação, como ameaça, detenção, violência física ou psicológica (POLITIZE, 2017). A escravidão moderna é diferente da escravidão antiga, praticada no Brasil durante os períodos colonial e imperial.

A principal diferença é que no período da escravidão antiga, a lei permitia que uma pessoa fosse propriedade da outra, um objeto que poderia ser negociado em troca de dinheiro. Hoje, o Código Penal Brasileiro proíbe que uma pessoa seja tratada como mercadoria (POLITIZE, 2017).

O fato é que o ser humano não pode ser relegado à condição de coisa e que jornadas exaustivas e condições degradantes persistam. A violação da ordem constitucional vigente é algo grave que necessita de punições severas para que não haja um retrocesso.

Os direitos humanos devem prevalecer ao interesse daquele empregador que visa apenas lucratividade e as punições devem ser cada vez mais severas não apenas no âmbito administrativo e trabalhista, mas principalmente no âmbito penal (BOTREL e BARBOSA, 2020).

Outra distinção é que os custos para adquirir um escravo eram mais altos antes, quando ele precisava ser comprado. Hoje, as pessoas em situação de escravidão são geralmente aliciadas e muitas vezes o patrão gasta apenas com o transporte até a propriedade.

Por último, a mão de obra escrava nos tempos coloniais e imperiais era

determinada por características étnicas: os escravos eram negros ou indígenas. Hoje essa característica tem menor importância, são escravizadas as pessoas em situação de pobreza e miséria. Ainda nos dias de hoje, inúmeras são as notícias de que determinados trabalhadores, tanto no meio rural quanto no meio urbano, foram encontrados trabalhando em condições degradantes e submetidos a jornadas exaustivas sem a possibilidade de se locomover e por isso foram libertados pelos grupos de combate ao trabalho escravo (BOTREL e BARBOSA, 2020).

Muitas são as situações que fazem com que o trabalhador mesmo que com carteira assinada, com contrato de trabalho, se veja em situação de escravidão. Isso nada tem a ver com direitos legais, mas com a situação com que muitos se vêm, de exploração.

Isso porque muitos trabalhadores são colocados para exercerem funções que não tem a ver com aquelas que foram contratados, salários abaixo da média, carga horária relativamente pesada.

4. COMO O TRABALHADOR SE TORNA ESCRAVO HOJE EM DIA

Mais de um século depois, porém, o Brasil e o mundo não podem dizer que estão livres do trabalho escravo atualmente. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que existam pelo menos 12,3 milhões de pessoas submetidas ao trabalho forçado em todo o mundo e, no mínimo, 1,3 milhão na América Latina.

Estudos já identificaram 122 produtos fabricados com o uso de trabalho forçado ou infantil em 58 países diferentes. A OIT calculou em US\$ 31,7 bilhões os lucros gerados pelo produto do trabalho escravo a cada ano, sendo que metade disso fica em países ricos, industrializados.

A mobilização internacional para denunciar e combater o trabalho escravo começou quatro décadas após a assinatura da Lei Áurea. Com base nas observações sobre as condições de trabalho em diversos países, a OIT aprovou, em 1930, a Convenção 29, que pede a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório.

Mais tarde, em 1957, a Convenção 105 foi além, ao proibir, nos países que assinaram o documento:

O uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; como mobilização de mão de obra; como medida disciplinar no trabalho; como punição por participação em greves; ou como medida de discriminação (BOTREL e BARBOSA, 2020).

O Brasil, que assina as convenções, só reconheceu em 1995 que brasileiros ainda eram submetidos a trabalho escravo. Mesmo com seguidas denúncias, foi preciso que o país fosse processado junto à Organização dos Estados Americanos (OEA) para que se aparelhasse para combater o problema.

De acordo com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), entidade ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e responsável pelas primeiras denúncias de trabalho escravo no país, são escravizados a cada ano pelo menos 25 mil trabalhadores, muitos deles crianças ou adolescentes. Apesar dos esforços do governo e de organizações não governamentais, faltam estimativas mais precisas sobre o trabalho escravo atualmente, até por se tratar de uma atividade ilegal, criminosa.

Sem informações exatas, o poder público e a sociedade organizada ainda lutam para prevenir e erradicar essa prática. Pior que isso, o país enfrenta grandes dificuldades para punir os responsáveis pelo trabalho escravo atualmente.

Ainda assim, o Brasil avançou. O próprio reconhecimento e a consequente adoção de uma política pública e de ações do Estado para reprimir a ocorrência de trabalho escravo são apontados como exemplos pela OIT.

Foram libertados 40 mil trabalhadores brasileiros de trabalho degradante desde a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, ambos de 1995.

Em 2003 foi lançado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e para o seu acompanhamento foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), com a participação de instituições da sociedade civil pioneiras nas ações de combate ao trabalho escravo no país.

Em dezembro do mesmo ano, o Congresso aprovou uma alteração no Código Penal para melhor caracterizar o crime de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, que passou a ser definido como aquele em que há submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes, e restrição de locomoção em razão de dívida contraída, a chamada servidão por dívida (RODRIGUES, 2012).

O crime de trabalho escravo atualmente deve ser punido com prisão de dois a oito anos. A pena pode chegar a 12 anos se o crime for cometido contra criança ou por preconceito. A iniciativa acompanhou a legislação internacional, que considera o trabalho escravo um crime que pode ser equiparado ao genocídio e julgado pelo Tribunal Penal Internacional.

Porém, passados mais de seis anos, a legislação praticamente não foi aplicada, deixando no ar a sensação de impunidade, apontada pela OIT como uma das principais causas do trabalho forçado no mundo. Tanto que já há propostas no Congresso que aumentam a pena e tentam definir de maneira mais precisa o crime da escravização contemporânea.

5. IGUALDADE E ISONOMIA

O princípio da isonomia, também chamado de princípio da igualdade, é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito. Insculpido no art. 5º da CR/88 (BRASIL 1988), o princípio da igualdade impõe um tratamento igualitário perante a lei, sem favorecimentos ou privilégios por quaisquer motivos, trata-se de igualdade formal. Ao lado dela, há a igualdade material, que seria a vedação de distinções atinentes a peculiaridades (por exemplo: etnia, sexo).

Dessa forma, todos merecem tratamento igual perante a lei e igualdade de condições no plano fático. No dicionário Aurélio (2016), igualdade é definida como qualidade ou estado de igual; expressão de uma relação entre seres matemáticos iguais. Como a Ciência do Direito é dirigida à sociedade, faz-se opção pela primeira definição. Os princípios, além de serem uma garantia e um direito, são normas basilares dentro de qualquer ordenamento jurídico.

De acordo com Isabelle Cristina Rodrigues (2012), em seu artigo Princípio da Igualdade e a Discriminação Positiva:

O princípio da isonomia foi instituído pela Constituição da República de 1988 como um dos pilares estruturais do ordenamento brasileiro, o que significa que o legislador infraconstitucional e o aplicador da lei devem dispensar aos indivíduos tratamento igualizador, com as distinções necessárias conforme a natureza de cada um. (RODRIGUES, 2012)

Neste sentido é a lição de Luiz Alberto David Araújo (2006, p. 131):

A Constituição da República instituiu o princípio da igualdade como um de seus pilares estruturais. Por outras palavras, aponta que o legislador e o aplicador da lei devem dispensar tratamento igualitário a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza. Assim, o princípio da isonomia deve constituir preocupação tanto do legislador como do aplicador da lei. No mais das vezes a questão da igualdade é tratada sob o vértice da máxima aristotélica que preconiza o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade. (ARAÚJO, 2006, p. 131).

Para Pedro Lenza (2009, p. 679):

O art. 5º, caput, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei (LENZA 2009, p. 679).

Utilizando um ditado do filósofo Aristóteles (384 a.C.), que isonomia não

é apenas garantir a igualdade formal, perante a lei, mas “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades” com o objetivo de corrigir legalmente disparidades, fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana através da isonomia. Como o Estatuto do Idoso (LEI 10.741/03) que confere ao idosos direitos que estão diretamente relacionados a sua condição pessoal ou até mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI 8.069/90) que cuida integralmente de crianças e adolescentes.

Acerca do tema, o doutor Francisco J. Lima da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) Centro de estudos inclusivos (CEI/UFPE) fundamenta:

Continuar com passividade perante os que alegam, com seus discursos distorcidos que inclusão tem de ser feitas com vagar, prudência, sem leviandade... " E sermos cúmplices da exclusão de centenas de milhares de pessoas, por conta de sua deficiência e convenientes com a exclusão de um sem numero de outras pessoas, crianças, jovens e adultos que sequer aparecem nessa sociedade defendida pelos que dessa forma discursam". (LIMA, 2012)

A realidade mudou bastante, mas o preconceito não. Esse que é enraizado na sociedade, ainda é presente em toda parte. Negros, homossexuais, índios, religiosos, espíritas e entre outros grupos que destoam do que é considerado "normal", costumam não receber o mesmo tipo de tratamento e tem a liberdade de ir e vir prejudicada pelo comportamento retrogrado da sociedade. A revista Guia de Direitos (2016), fala sobre esse assunto que:

Todavia, além da existência desse tipo de tratamento pela falta de preparo público e social, também há formas de discriminações mais graves, como o crime de ódio. Costumam envolver formas de abuso e intimidação ou comentários desrespeitosos camuflados sob a forma de "piadas", onde são comuns agressões físicas, verbais o uso de palavras ofensivas em relação a deficientes físicos, cor da pele, condição financeira, imitação maneira de ser da pessoa comentários de mau gosto onde o agressor costuma classificar os atos como brincadeiras. (GUIA DE DIREITOS, 2016)

Versa a Declaração de Salamanca/Espanha, Conferência Mundial Sobre Educação Especial, UNESCO (1994), em defesa de uma sociedade para todos partindo do princípio fundamental de que todas as pessoas devem aprender juntos, independente de quaisquer deficiências ou diferenças que possam ter. É preciso o planejamento e desenvolvimento por parte do Estado e pelos setores educacionais, envolvendo divulgações em que o preconceito de todos os tipos não obtém sucesso pra ninguém, nossa sociedade eclética não se adequa aos parâmetros do século

passado.

Os direitos humanos são os direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos. Normalmente o conceito de direitos humanos tem a ideia também de liberdade de pensamento e de expressão, e a igualdade perante a lei. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948) afirma em seu artigo primeiro que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

6. TRABALHOS FORÇADOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

A vulnerabilidade ao trabalho escravo vem sendo fortemente impactada pela pandemia do coronavírus, segundo relatório da Fundação Walk Free, publicado em agosto de 2020. Estima-se em 40,3 milhões o número de escravos contemporâneos no mundo hoje e as mulheres são a grande maioria, correspondendo à 71% do total (PINHEIRO, 2020).

O relatório do Walk Free de 2020 sobre efeitos da pandemia no mundo do trabalho, além de relatar a situação em que se encontram migrantes trabalhadores, aponta medidas que algumas empresas vêm adotando no combate, dependendo do grupo ou setor.

Em Singapura, por exemplo, trabalhadores da construção civil foram colocados em quarentena em dormitórios comuns, sem equipamento de proteção, alimentação inadequada e acomodações precárias. Do total de casos de contágio nas últimas semanas, 80% concentram-se em dormitórios de trabalhadores da construção civil no mesmo país (LIMA 2012).

Trabalhadoras do setor da moda e vestuário na Indonésia e Camboja estão sob forte pressão de demissão e de redução de horas de trabalho por causa do cancelamento de pedidos das grandes lojas de departamentos e marcas internacionais, sem avisos ou compensações prévias.

Desse modo, demissões em massa, licenças não remuneradas e reduções de horas de trabalho convivem com manutenção de compromissos salariais, financiamento de retorno dos trabalhadores migrantes aos países de origem e transformação de mídias sociais corporativas em canais de disseminação de informações sobre coronavírus (PINHEIRO, 2020).

Nos locais em que a economia informal é predominante os efeitos são devastadores, como no Brasil. O auxílio emergencial do Estado para conter os efeitos da desocupação da mão de obra teve 108,4 milhões de pessoas cadastradas, número maior do que toda a força de trabalho brasileira no primeiro trimestre de 2020, de 105,1 milhões de pessoas.

Por decorrência da Covid-19, estima-se um aumento na taxa de desocupação de 12% nos últimos seis meses, resultando em mais 12,4 milhões

de pessoas na rua, agravando ainda mais o quadro da informalidade no país (PINHEIRO, 2020).

As primeiras interpretações dos dados sobre o impacto das medidas destacam que trabalhadores informais que não se encontram no cadastro de beneficiários do Bolsa Família são os mais prejudicados pelos efeitos da pandemia. Esse contingente funciona como reserva de mão de obra barata disponível à exploração e à escravização.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a conclusão a que se chega é que ainda nos dias de hoje, o Brasil ainda apresenta casos de trabalhadores que desempenham atividades análogas a escravidão.

Na atualidade, no real momento que o país se encontra, a pandemia tem trazido sérios prejuízos ao Brasil e ao mundo de forma geral. Com isso, os trabalhadores tem enfrentado situações desgastantes movidos ao receio de um termino de contrato prematuro.

Diante disso, muitos trabalhadores se sujeitam a situações até então vistas como “forçadas”, já que se sujeitam pelo medo de perderem seus empregos. O que se vê, é que a necessidade dos trabalhadores é algo latente, mais latente ainda são suas dificuldades e seus medos em decorrência de uma situação nova para a população mundial, ou seja, a pandemia.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Direito Constitucional: Princípio da Isonomia e a Constatação da Discriminação Positiva**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOTREL, Leticia e BARBOSA, Antonio. **Uma análise do trabalho escravo contemporâneo em âmbito nacional**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/uma-analise-do-trabalho-escravo-contemporaneo-em-ambito-nacional/>. Acesso em 22 de março de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 01 de março de 2021.

GUIA DE DIREITOS. **Justiça Global lança Guia de Proteção para Defensoras/es de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/justica-global-lanca-guia-de-protacao-para-defensorases-de-direitos-humanos/>. Acesso em 22 de maio de 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático: Igualdade Formal e Material**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Francisco José de. **O trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://bv.fapesp.br/pt/pesquisador/39593/francisco-jose-de-lima/>. Acesso em 22 de abril de 2021.

OIT. **O trabalho forçado no Brasil**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang--pt/index.htm. Acesso em 23 de março de 2021.

PINHEIRO, Silvia. **Trabalho Escravo Contemporâneo E A Pandemia De Covid-19**. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/trabalho-escravo-contemporaneo-e-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em 25 de abril de 2021.

POLITIZE. **O trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/>. Acesso em 26 de maio de 2021.

RODRIGUES, Isabelle Cristina. **Princípio da Igualdade e a discriminação positiva**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/30072/principio-da-igualdade-e-a-discriminacao-positiva#:~:text=A%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20positiva%20est%C3%A1%20em,justa%20e%20real%20para%20todos>. Acesso em 23 de abril de 2021.

SENADO FEDERAL. **Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em 22 de março de 2021.